



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720083/2019-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.503 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ FERNANDO SUPPLY DE LACERDA MOSCALESKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

**ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RECONHECIMENTO JUDICIAL
FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO**

Reconhecida judicialmente a isenção por moléstia grave e tendo o rendimento isento sido declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Ronnie Soares Anderson, que lhe negaram provimento. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha (relator) na reunião anterior. Designado como redator *ad hoc* para o acórdão o conselheiro Martin da Silva Gesto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.501, de 3 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 19985.720081/2019-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.503 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.720083/2019-67

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou improcedente o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e que, por força da Portaria RFB nº 2.724/2017, não possui ementa.

Por relatar de forma fidedigna os fatos que constam dos autos, reproduz-se, em parte, o Relatório do Acórdão recorrido:

O processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, na qual se apurou redução de imposto de renda a restituir.

De acordo com a Descrição dos Fatos c/c os Demonstrativos foi constatada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação na Justiça Federal.

Na “Complementação da Descrição dos Fatos”, a fiscalização narra que em 25/07/2018 o contribuinte retificou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014, excluindo dos rendimentos tributáveis, segundo Dirf da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, os seguintes valores: R\$ 14.226,55 (trabalho assalariado); R\$ 15.956,54 (benefício de aposentadoria pago por previdência pública); R\$ 179.590,94 (previdência complementar não optante pela tributação exclusiva) e R\$ 18.818,58 (parcela que ultrapassou a isenção para maiores de 65 anos).

(...)

Prossegue a autoridade fiscal, narrando que, de acordo com os documentos apresentados, a isenção pleiteada pelo contribuinte decorre de sentença de 12/01/2018, processo 5013819-23.2017.4.04.7000/PR, que julgou procedente a ação judicial suspendendo a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, devendo a União se abster de promover a retenção na fonte quando de seu pagamento, em razão de caracterização de cardiopatia grave, tendo sido a União Federal condenada à restituição dos valores indevidamente pagos a título de IRRF, prescritas as parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação judicial.

No Despacho/Decisão de 04/10/2018, o processo 5013819- 23.2017.4.04.7000/PR foi arquivado, tendo em vista que após transitada em julgado a sentença de procedência quanto à isenção pela cardiopatia grave, com a condenação em repetição de indébito, após trâmite do cálculo dos valores a serem restituídos, optou o autor pela desistência da execução dos juizados especiais.

A fiscalização esclarece que o contribuinte pode optar por receber por meio de precatório, RPV ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado, conforme Parecer PGFN/CAT 2093/2011, com destaque para os itens 127 a 155 e item 278, letras “e” e “f”; Súmula nº 461, D.J. 25/08/2010, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e art. 100 da Constituição Federal/1988,

sendo que a restituição administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada, através de retificação da Declaração de Ajuste Anual, não encontra amparo na legislação vigente.

O crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, poderá ser utilizado na COMPENSAÇÃO de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB (art. 41 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017).

(...)

A autoridade fiscal complementa que o direito de execução dos valores devidos, bem como sua conveniência e oportunidade, cabe ao contribuinte através de ação judicial própria.

Impugnado o lançamento, foi ele julgado improcedente pelo Acórdão acima, tendo o contribuinte sido cientificado da decisão, tendo apresentado Recurso Voluntário, onde repisa todos os argumentos já exposto na Impugnação, arguindo preliminarmente apenas a tempestividade do recurso, concluindo com o seguinte pedido:

Diante do exposto, requer-se que o presente RECURSO (IN)VOLUNTÁRIO seja recebido, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “A” e LV, da Constituição Federal, e art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e, ao final, seja provido, para o fim de que seja reconhecido o direito do RECORRENTE à restituição do IRPF pretendida, anulando-se, por consequência, a notificação de Lançamento que deu causa a este pleito, apurando-se saldo positivo de imposto a restituir.

Protesta, por fim, pela juntada de novos documentos, caso seja necessário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Extrai-se da descrição dos fatos acima que estamos diante de Notificação de Lançamento em que o foco central é o reconhecimento judicial do direito do recorrente à isenção por moléstia grave relativamente aos exercício em questão.

E faço questão de frisar que, nestes autos, não se discute se o contribuinte tem ou não direito à isenção, haja visto que isso já restou definido no provimento judicial, não nos cabendo, então, sobre isso nos manifestar.

O objeto dos autos é outro: qual a forma pela qual o contribuinte pode reaver o que eventualmente recolheu a maior que o devido a título de IRPF tendo em vista a decisão judicial proferida?

Conforme bem exposto no Recurso Voluntário, obtido o provimento judicial favorável com o reconhecimento da isenção, o contribuinte optou por obter a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPF por meio da retificação de suas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, obedecendo, segundo sua narrativa, à orientação obtida na própria Receita Federal.

Ocorre, entretanto, que este procedimento foi negado pela DRF/Curitiba conforme se extrai da descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento:

Impugnado o lançamento, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a irrisignação ao argumento de que:

No caso, do exame das fls. 66/68 e também 84/86, todas do dossiê fiscal (processo 10010.014647/0818-95), constata-se que o contribuinte obteve, por meio de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 5013819- 23.2017.4.04.7000/PR e que tramitou perante o Juizado Especial Cível – Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Curitiba, o reconhecimento de isenção tributária, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, observando-se, neste sentido, o trecho abaixo transcrito, constante da referida decisão:

“ ...

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO JUDICIAL, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, devendo a União se abster de promover a retenção na fonte quando de seu pagamento em razão da caracterização da cardiopatia da autora como GRAVE, conforme laudos periciais. Condeno a União Federal na restituição dos valores indevidamente pagos a título de IRPF, prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da presente ação judicial, atualizados os valores pela SELIC desde a data do indevido recolhimento. ”

(...)

Prosseguindo, em 05 de fevereiro de 2018, foi proferido Despacho/Decisão (ver fl. 112 do dossiê fiscal), do qual consta que o direito do então autor/exequente à repetição do indébito não foi condicionado ao recebimento dos valores pela via administrativa, sendo, também, dada ordem para intimar a União para que esta apresentasse as Dirf (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e as Declarações de Ajuste Anuais dos exercícios de 2013 a 2017 (anos de 2012 a 2013), bem como que o interessado fosse intimado para apresentar os contracheques dos proventos recebidos no ano de 2017, para posterior remessa dos autos à Contadoria, para que fossem incluídos no cálculo os valores retidos no ano de 2017.

Entretanto, em 22 de agosto de 2018, o então autor, ora contribuinte, requereu a homologação da desistência de seguir com o cumprimento da sentença nos autos judiciais (fl.90 do dossiê fiscal), tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concordado com o pedido. Por consequência foi exarado, em 04 de outubro de 2018, o Despacho/Decisão de fl.93, arquivando a lide, tendo em vista que, após o trâmite do cálculo dos valores a serem restituídos, optou o autor pela desistência da execução dos julgados especiais.

Entretanto, tal retificação foi objeto de malha fiscal, tendo a fiscalização esclarecido que a restituição administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada, através de retificação da Declaração de Ajuste Anual, não encontra amparo na legislação vigente, podendo o contribuinte optar por receber por meio de precatório, RPV ou por compensação o indébito tributário

certificado por sentença transitada em julgado, conforme Parecer PGFN/CAT 2093/2011, com destaque para os itens 127 a 155 e item 278, letras “e” e “f”; Súmula nº 461, D.J. 25/08/2010, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e art.100 da Constituição Federal/1988. No caso, seria admitida apenas a compensação, com menção ao art. 41 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017).

Pois bem. Inicialmente, cabe transcrever, sobre o tema, o disposto no art. 100 da Constituição Federal/1988, que assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

Por sua vez, igualmente transcrevo o teor da Súmula nº 461, D.J. 25/08/2010, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, também referenciada pela autoridade fiscal:

SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

O Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, no que tange, entre outros, à possibilidade de restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, e logo após transcrever, no item 142, a referida Súmula nº 461 do STJ, assim destacou:

(...)

Nessa esteira, e agora tratando das Instruções Normativas - IN da Receita Federal do Brasil sobre o tema, qual seja, restituição (entre outros) no caso de créditos reconhecidos por decisão judicial, assim dispunha a IN RFB nº 900, de 30 dezembro de 2008:

(...)

Entretanto, e consoante entendimento exposto no referido Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, a IN RFB nº 900/2008 foi revogada pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, sendo que esta última tratou dos mesmos pontos disciplinados pela primeira, mas de maneira diversa, como se observa a seguir:

(...)

Observe-se que os dispositivos citados da IN RFB 1.300/2012 enunciam basicamente as mesmas regras dos dispositivos correspondentes da IN RFB 900/2008, exceto pelo fato de que é mais restritivo, pois a expressão “**o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação**”, e variantes, é sistematicamente substituída pela expressão “**a compensação**”. Isto comprova a mudança no disciplinamento do tema – **restituição administrativa** - no âmbito da Receita Federal do Brasil. Antes autorizada pela Instrução Normativa (IN RFB 900/2008), depois não mais autorizada (IN RFB 1.300/2012).

Note-se que, não obstante a IN RFB 1.300/2012 tenha sido revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, esta última, vigente, ratificou as disposições da primeira, como se constata a seguir:

Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 (Publicada no DOU de 18/07/2017)

(...)

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

SEÇÃO I – Das disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei)

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (negritei)

Ainda sobre o tema, pronunciou-se a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil – COSIT, na Solução de Consulta nº 382, de 26/12/2014, publicada no DOU de 03/03/2015 (com efeito vinculante nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396/2013), cabendo transcrever, neste sentido, parte da ementa e dos fundamentos dessa Solução de Consulta:

Portanto, tendo em vista o exposto neste Voto, entendo que agiu com acerto a fiscalização, devendo ser mantido o lançamento.

Com todo o respeito, entendo que a análise acima está equivocada.

Como vimos acima, escoram-se a Notificação de Lançamento e o Acórdão recorrido na conjugação das orientações extraídas do Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011 e da Solução de Consulta COSIT nº 382/2014 com o que prescreve, hoje a IN RFB nº 1.717/2017 e artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Se tomarmos o Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, podemos dali extrair que:

Trata-se de estudo sobre repetição de indébito tributário e compensação tributária provocado por consulta da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual, após estudar questões jurídicas apresentadas pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (CODAC), pelas unidades regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Equipe Nacional de Revisão do Manual de Controle de Crédito Tributário Sub Judice, compilou todos os entendimentos e registrou suas próprias conclusões na Nota COSIT Nº 18, de 2010, para submetê-la a exame jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

2. O foco da consulta é a juridicidade da Instrução Normativa RFB Nº 900, de 2008, na parte em que disciplina a restituição e compensação de indébito tributário reconhecido em decisão judicial. Objetivamente, o estudo da RFB se debruça - e demanda nossa apreciação - sobre os seguintes pontos:

De fato, referido parecer alterou significativamente o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB antes normatizado na referida IN RFB nº 900/2008 que, como muito bem exposto pelo voto proferido no Acórdão recorrido, teve seu texto modificado pela IN RFB nº 1300/2012, passando a adotar o entendimento até hoje vigente na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Não há dúvidas nem questionamentos quanto a isso.

Entretanto, no que diz respeito à Solução de Consulta COSIT nº 382/2014, extraímos de sua contextualização que ela não se aplica ao caso concreto, vejamos:

- 1.** A interessada, acima identificada, informando desenvolver atividades no ramo de
de
“xxx”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para
formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à compensação de tributos no âmbito desta Secretaria.
- 2.** Informa ter ajuizado ação judicial em 4 de junho de 1996, obtendo sentença favorável em primeira instância, proferida em 8 de outubro de 1998, que autorizou compensar valores recolhidos a título da **Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep)** “naquilo que excedeu a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70, acrescido de correção monetária”, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988. (destaquei)

Como se pode ver, referida Solução de Consulta, além de se referir a procedimentos de compensação, se refere especificamente a casos de compensações de recolhimentos indevidos a título de PIS/Pasep, sendo que no caso em tela falamos de restituição de IRPE.

E a indicação do tributo a que se referem os autos é fundamental para se apurar que, no caso, os dispositivos e orientações que fundamentam a Notificação de Lançamento não se aplicam ao caso.

Isso porque, em disposição já existente desde a IN RFB nº 900/2008 e mantida na IN RFB nº 1300/2012, prescreve a IN RFB nº 1.717/2017 que os pedidos de restituição relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física têm um tratamento diverso do dispensado aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB:

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

(...)

Art. 8º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF rege-se pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observadas as disposições específicas previstas nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 20. (...)

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.
(destaquei)

Como se pode ver, em pese as alterações promovidas na IN RFB 900/2008 em decorrência do Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, que culminaram com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1300/2012 e que vigem até hoje, as restituições de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física são, em regra, tratadas não por meio de Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), mas sim através da DIRPF.

Mais ainda, no caso de restituição de IRPF decorrente de reconhecimento de isenção, que é o caso dos autos, a prescrição normativa é expressa como acima se vê no §1º, do art. 20, da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco ainda, por pertinente, que o supra transcrito artigo 100, da IN RFB nº 1.717/2017 é expresso ao se referir à DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) que, como vimos pela disciplina da própria IN RFB nº 1.717/2017, não se aplica às hipóteses de restituição de IRPF, quanto mais aquelas decorrentes do reconhecimento de isenção.

Por fim, quanto à disposição da parte final do artigo 8º acima transcrito, verifica-se que a regra geral aplicável ao IRPF é tratar da restituição sempre por meio da DIRPF, porém, há hipóteses em que tal tratamento não é possível e, então, nestes casos específicos, se aplicam as regras gerais aplicáveis aos demais tributos, direcionando o pedido de restituição seja a um Pedido Eletrônico de restituição (PER), seja a um pedido de restituição avulso.

Assim, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator